



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 4/2025

Sessão do dia 11 de fevereiro de 2025 às 18:30 horas.

Procurador(a) designado(a): FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. AFONSO BUERGER FILHO, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS/INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão presencial de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 Autos nº 8/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO COELHO HAVIARAS

Jogo: x - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS (CLUBE - 40)

Fundamento Legal: 191, inciso II do CBJD

Denúncia:

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024 (de 19 de julho de 2024), que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas;

2. Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas;

Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "A":

Clube Náutico Marcílio Dias;

Concórdia Atlético Clube;

Joinville Esporte Clube; e

Santa Catarina Clube.

5. Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

Denunciado(a): CONCORDIA ATLETICO CLUBE (CLUBE - 1801)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024 (de 19 de julho de 2024), que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas;

2. Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOSESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas;

Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "A":
Clube Náutico Marcílio Dias;
Concórdia Atlético Clube;
Joinville Esporte Clube; e
Santa Catarina Clube.

5. Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

Denunciado(a): JOINVILLE ESPORTE CLUBE (CLUBE - 20076)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD

Denúncia:

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024 (de 19 de julho de 2024), que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas;

2. Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOSESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas;

Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "A":
Clube Náutico Marcílio Dias;
Concórdia Atlético Clube;
Joinville Esporte Clube; e
Santa Catarina Clube.

5. Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): SANTA CATARINA CLUBE (CLUBE - 76)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD

Denúncia:

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024 (de 19 de julho de 2024), que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas;

2. Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas;

Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "A":

Clube Náutico Marcílio Dias;

Concórdia Atlético Clube;

Joinville Esporte Clube; e

Santa Catarina Clube.

5. Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

2 Autos nº 9/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PHELIPE ANDRÉ PELIM

Jogo: CHAPECOENSE x MARCÍLIO DIAS - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): ADRIANO ANTONIO FERREIRA DE JESUS (COMISSAO TECNICA - 1079)

Fundamento Legal: art. 258, inciso II do CBJD.

Denúncia:

ADRIANO ANTONIO FERREIRA DE JESUS, massagista da equipe do MARCÍLIO DIAS, registro nº 1079 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "MASSAGISTA - : Expulsei de forma direta, por ter sido avisado pelo quarto arbitro Leonardo Gassem que o massagista proferiu aos gritos as seguintes palavras vai tomar no cu, vão se foder."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

Denunciado(a): FERNANDO GIL (OUTROS - 24983)

Fundamento Legal: art. 258, inciso II do CBJD.

Denúncia:

FERNANDO GIL, superintendente de futebol da equipe do MARCÍLIO DIAS, pois, respectivamente, conforme súmula da arbitragem (item 9.0) e relatório do delegado da partida constam as seguintes informações: "Relato que ao fim da partida quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário o superintendente de futebol da equipe do MARCÍLIO DIAS, Fernando Gil se encontrava na beira do campo proferindo aos gritos as seguintes palavras "porra Cidral não faz isso, se de lá tem que dar aqui, isso não se faz". "Ocorrências conforme item 9.0 da sumula do jogo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

3 Autos nº 13/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): LYZA ANZANELLO DE AZEVEDO

Jogo: MARCÍLIO DIAS x HERCÍLIO LUZ - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE (ATLETA - 410685)

Data de Nascimento: 13/05/1994

Categoria: PROFISSIONAL

Fundamento Legal: 250 do CBJD.

Denúncia:

VICTOR GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE, atleta da equipe do MARCÍLIO DIAS, BID nº 410.685 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. Por segurar seu adversário fora da área penal impedindo uma oportunidade clara de gol (DOGSO). O atleta expulso saiu de campo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

4 Autos nº 14/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RODRIGO DINIZ MACIEL

Jogo: BARRA x SANTA CATARINA - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): ADRIEL FERNANDES AQUINO SCHUTZ (ATLETA - 584211)

Data de Nascimento: 08/02/2001

Categoria: PROFISSIONAL

Fundamento Legal: 250, inciso I e 258, inciso II (CONCURSO MATERIAL)

Denúncia:

ADRIEL FERNANDES AQUINO SCHUTZ (584.211) atleta nº 29 da equipe do SANTA CATARINA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO: EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA AOS 27 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O SENHOR ADRIEL FERNANDES AQUINO SCHUTZ CAMISA NÚMERO 29 DA EQUIPE DO SANTA CATARINA POR SEGURAR SEU PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA ADVERSÁRIO PELA CAMISA, IMPEDINDO UMA CLARA OPORTUNIDADE DE GOL (DOGSO). INFORMO QUE APÓS O EXPULSO O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS "TU TÁ DE SACANAGEM, VAI TE FODER". APÓS ISSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto

nos Artigos 250, inciso I e 258, inciso II (CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

Denunciado(a): FABIO MARQUES DA FONTOURA (COMISSAO TECNICA - 1481)

Fundamento Legal: Artigo 258, inciso II, do CBJD

Denúncia:

FABIO MARQUES DA FONTOURA (REG: 1481) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TREINADOR GOLEIRO: APÓS SER INFORMADO PELO QUARTO ÁRBITRO EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA AOS 41 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O SENHOR FABIO MARQUES DA FONTOURA PREPARADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE DO BARRA, POR JOGAR ÁGUA EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE NÚMERO 1, APÓS UM LANCE DE PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA IMPEDIMENTO. INFORMO QUE A ÁGUA JOGADA NÃO ATINGIU O MESMO. APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD

5 Autos nº 15/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO COELHO HAVIARAS

Jogo: AVAÍ x FIGUEIRENSE - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): AVAI FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 20058)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Fundamento Legal: artigo 213, inciso III do CBJD.

Denúncia:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações: "Relato 01: Aos 30 minutos do primeiro tempo, foi arremessado um copo com líquido não identificado vindo da arquibancada social onde encontrava - se a torcida da equipe mandante no momento em que a equipe visitante comemorava um gol. Cabe informar que não atingiu ninguém.(...) Relato 03: No intervalo do jogo quando a equipe de arbitragem dirigia - se ao vestiário, foram arremessados 03 (três) copos plásticos com líquido não identificado, sendo que um copo atingiu a mão do 4º árbitro. Os copos foram arremessados do local onde encontrava - se a

torcida da equipe mandante(Avai Futebol Clube). Este fato foi identificado um torcedor e lavrado um boletim de ocorrência de nº 9885710. Relato 04: Após o término da partida quando a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA equipe de arbitragem dirigia - se ao vestiário foi arremessado um garrafa plástica com líquido não identificado em direção a equipe de arbitragem, cabe informar que ninguém foi atingido.."

"(...)2 - Informo que aos 30 min. 1t, foi arremessado um copo de líquido não identificado, vindo da arquibancada social, onde se encontrava a equipe mandante (Avai F.C.), no momento da comemoração de um gol da equipe adversária. Cabe ressaltar que o referido copo não atingiu ninguém;(...) 4 - Informo que no momento em que a equipe de arbitragem se deslocava para o vestiário no intervalo da partida, foram arremessados 03 copos de plástico de um líquido não identificado, atingindo a mão do 4º árbitro, sendo que os referidos copos foram arremessados onde encontrava-se a torcida do clube mandante (Avai F.C.); informo ainda que o fato foi identificado pelo clube e lavrado através de BO 9885710 e entregue ao Delegado pelo funcionário (Segurança) do Clube; 5 - Informo que após o término da partida, no momento que a equipe de arbitragem se deslocava ao vestiário, foi arremessado uma garrafa de plástico, com líquido não identificado em direção a equipe de arbitragem; fato este que não atingiu ninguém."

Agindo desta forma, responde a Denunciada, por 3 vezes, pelo previsto no artigo 213, inciso III do CBJD.

Denunciado(a): AVAI FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 20058)

Fundamento Legal: artigo 213, inciso I, §§1º e 2º do CBJD.

Denúncia:

AVAI FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"(...)Relato 02: Aos 38 minutos do primeiro tempo foram aceso(sic) vários sinalizadores, formando uma nuvem de fumaça, sendo que a partida ficou paralisada por 02(dois) minutos. Cabe informar que o fato aconteceu onde encontrava - se a torcida da equipe visitante (Figueirense Futebol Clube). Foi solicitado ao delegado da partida que tal fato fosse anunciado no sistema de som do estádio e ocorreu o anúncio no intervalo do jogo.(...)"

" (...)3 - Informo que aos 38 min. do 1t, foram acessos(sic) vários sinalizadores, formando uma nuvem de fumaça preta, ocasionando a paralisação (sic) de 02 min. da partida, fato este que aconteceu onde encontrava-se a equipe visitante (Figueirense F.C.)(...)"

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, §§1º e 2º do CBJD.

Denunciado(a): FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040)

Fundamento Legal: artigo 213, inciso I, §§1º e 2º do CBJD.

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"(...)Relato 02: Aos 38 minutos do primeiro tempo foram aceso(sic) vários sinalizadores, formando uma nuvem de fumaça, sendo que a partida ficou paralisada por 02(dois) minutos. Cabe informar que o fato aconteceu onde encontrava - se a torcida da equipe visitante (Figueirense Futebol Clube). Foi solicitado ao delegado da partida que tal fato fosse anunciado no sistema de som do estádio e ocorreu o anúncio no intervalo do jogo.(...)"

" (...)3 - Informo que aos 38 min. do 1t, foram acessos(sic) vários sinalizadores, formando uma nuvem de fumaça preta, ocasionando a paralisação (sic) de 02 min. da partida, fato este que aconteceu onde encontrava-se a equipe visitante (Figueirense F.C.)(...)"

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, §§1º e 2º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): KAIKE MORENO DE ANDRADE RODRIGUES (ATLETA - 177071)

Data de Nascimento: 01/04/1988

Categoria: PROFISSIONAL

Fundamento Legal: artigo 254-A, inciso I do CBJD.

Denúncia:

KAIKE MORENO DE ANDRADE RODRIGUES, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 177.071 pois, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Expulsei com cartão vermelho direto, por desferir uma cotovelada com uso de força excessiva, fora da disputa de bola, atingindo a cabeça do seu adversário o atleta n 05 Gustavo Bonatto Barreto. O atleta atingido necessitou de atendimento médico e continuou normalmente no campo de jogo."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A, inciso I do CBJD.

6 Autos nº 16/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PHELIPE ANDRÉ PELIM

Jogo: JOINVILLE x BRUSQUE - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): MIGUEL FERNANDO DIAS PINTO (COMISSAO TECNICA - 3565)

Fundamento Legal: Artigo 258, inciso II, do CBJD.

Denúncia:

MIGUEL FERNANDO DIAS PINTO (REG: 3565) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TREINADOR GOLEIRO: POR SAIR DO BANCO DE RESERVAS E VIR ATÉ A BEIRA DO CAMPO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS EM MINHA DIREÇÃO "PORRA DA UMA PRA NÓS, TU TA DE SACANAGEM". APÓS A EXPULSÃO O MESMO SAIU NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD.

7 Autos nº 17/2025 - NOTICIA DE INFRAÇÃO - Relator(a) Designado(a): LYZA ANZANELLO DE AZEVEDO

Jogo: CRICIÚMA x BARRA - CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): EVELTON DE FRANCA ROCHA (ATLETA - 350451)

Data de Nascimento: 01/08/1993

Categoria: PROFISSIONAL

Fundamento Legal: art. 254-A, inciso I do CBJD.

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Cuida-se de Notícia de Infração proposta por CRICIÚMA ESPORTE CLUBE em face do atleta EVAULTON DE FRANCA ROCHA, BID nº 350.451 da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE alegando que, em data 26/01/2025 em partida válida pelo Campeonato Catarinense Fort Atacadista Série A de 2025 (partida nº 22 - CRICIÚMA x BARRA) o atleta supra citado teria agredido o atleta JHONATA ROBERT ALVES DA SILVA, BID nº 528.449 da equipe do CRICIÚMA ESPORTE CLUBE dentro da grande área de penalidade sem que tal jogada tivesse, por parte da arbitragem da partida, qualquer providência por si perpetrada.

Neste sentido, anexa à sua exordial (p. 02 e 03) imagens de vídeo da jogada em questão onde se constata, de fato, o ocorrido com o atleta JHONATA ROBERT ALVES DA SILVA da equipe do CRICIÚMA ESPORTE CLUBE. Pois bem Sr. Presidente, os fatos narrados e a documentação acostada (vídeos anexos à exordial) não deixam a menor margem de dúvida quanto ao ato intencional de agressão perpetrado pelo atleta EVAULTON DE FRANCA ROCHA da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE contra o atleta JHONATA ROBERTO ALVES DA SILVA da equipe do CRICIÚMA ESPORTE CLUBE na partida citada acima o que enseja, por parte da Procuradoria, o manejo da devida denúncia em face da infração cometida.

Por cautela, a fim de evitar manifestações sobre a possibilidade de se identificar ou não o atleta EVAULTON DE FRANCA ROCHA da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE, com base na documentação apresentada (vídeos do lance) observa-se que o mesmo estava com a camisa de nº 14, conforme se confirma pela súmula da partida em anexo, bem como utilizava uma espécie de atadura no punho esquerdo, conforme se atesta também pelas imagens abaixo: (Imagens na denúncia).

Face o exposto, é esta para oferecer DENÚNCIA em face de: - EVAULTON DE FRANCA ROCHA, atleta da equipe do BARRA FUTEBOL CLUBE, BID nº 350.451 pois, conforme argumentações apresentadas supra, infringiu o previsto no art. 254-A, inciso I do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 5 de fevereiro de 2025.

Afonso Buerger Filho
Presidente do TJD/FUT/SC

Eliandra dos Santos
Secretaria do TJD/FUT/SC